



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093463-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante REGINALDO VAGNER DA SILVA e Paciente LIDIANE CRISTINA MORATO FABRICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Impetrante: Reginaldo Vagner da Silva
Paciente: Lidiane Cristina Morato Fabricio
Comarca: Bauru
Juiz: Pedro de Castro e Sousa
Voto nº 17823

Habeas Corpus - Impetração visando à concessão de regime aberto domiciliar - Remédio constitucional de rito célere e cognição estreita, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída – Inicial que não foi instruída com nenhuma peça ou decisão dos autos de origem, inviabilizando a escorreita análise de eventual constrangimento ilegal - Inadequação da via eleita - Remédio constitucional que não serve para análise de benefícios ou questões relativas aos incidentes em execução, tampouco deve ser utilizado como substituto de recurso - Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Reginaldo Vagner da Silva em favor de **LIDIANE CRISTINA MORATO FABRICIO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ – Comarca de Bauru.

Consta da impetração que a paciente cumpria pena em regime aberto e, após inobservar condição estabelecida para esse regime, teve mandado de prisão expedido contra si, o qual foi cumprido quando esta se apresentou no Fórum. Sustenta o impetrante que a paciente é mantida em cárcere indevidamente pois extrapolado prazo para progressão de regime. Aduz o cabimento de prisão domiciliar pela interpretação extensiva do art. 117 da Lei de Execuções Penais e aplicação analógica do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal pelos laços maternos com seus três filhos. Assim, requer, em sede de liminar, seja estabelecido regime aberto para cumprimento de pena. No mérito, a concessão definitiva da ordem e o reconhecimento da ausência de justa causa para regressão ao regime mais gravoso (fls. 01/13).

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ora, como é cediço, a ação autônoma do *habeas corpus* tem por finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Trata-se, por natureza, de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída.

In casu, a inicial está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante, não trazendo o impetrante nenhuma cópia dos autos principais, sequer a decisão que supostamente teria acarretado o alegado constrangimento ilegal.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, **'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal'** (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, **'em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado'** (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – **Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido** – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020).

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A **IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO**. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019).

Ademais, é certo que, o “habeas corpus” não constitui via processual adequada para análise de benefícios prisionais ou questões relativas a incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo quando presente coação ilegal perceptível de plano, o que não se verifica nestes autos.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento do pedido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2045094-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Habeas Corpus – Pretensão de concessão de prisão albergue domiciliar. Presença da hipótese prevista no art. 663, do Código de Processo Penal - Via eleita inadequada - Questão a ser discutida em recurso diverso - Indeferimento liminar, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, e artigo 248, do RITJSP - Ordem indeferida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2036958-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

Habeas Corpus- Roubo majorado - Sentença condenatória - Pretensão de redução da pena e alteração de regime -Via eleita inadequada - Questão a ser discutida em sede de revisão criminal - Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 2073255-25.2021.8.26.0000; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

Nesse contexto, nada obstante o empenho do distinto advogado, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à modificação do regime para cumprimento da pena.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento liminar do presente *writ*.

De todo o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **Lidiane Cristina Morato Fabricio**.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator